

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2001

Dispõe sobre obrigações do fornecedor que, indevidamente, submeter o consumidor a protesto de títulos e dá outras providências.

Autor: Deputado CUSTÓDIO MATTOS

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do Deputado CUSTÓDIO MATTOS, tem por objetivo obrigar o fornecedor que submeter indevidamente o consumidor a protesto de títulos a providenciar o respectivo cancelamento, arcando ainda com todas as custas relativas ao procedimento.

O nobre autor, em sua justificção, alega que a proposição aperfeiçoa a legislação de defesa do consumidor, impedindo os abusos cometidos contra este, pois o protesto indevido é extremamente prejudicial ao devedor.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito, onde foi aprovada unanimemente, na forma de um substitutivo, o qual determina que o

fornecedor fica responsável pelo ajuizamento do cancelamento judicial do protesto, arcando com todas as custas processuais e honorários advocatícios.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a qual também aprovou a proposição, na forma de novo substitutivo, que incluiu, além do cancelamento judicial, o administrativo, a ser realizado junto às entidades que mantêm cadastros de devedores inadimplentes, além de traçar nova regulamentação para tais entidades no que tange ao fornecimento de informações e à necessidade de prévio protesto para inscrição de devedores em seus cadastros.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.959, de 2001, a teor do art. 32, III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 da CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto os substitutivos aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No tocante à constitucionalidade material, entendemos que tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, porém, é inconstitucional, por ferir o princípio da razoabilidade, na medida em que a exigência de prévio protesto para a inscrição de devedores inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres, conforme almeja o substitutivo em exame, impõe ao cadastrando uma despesa desnecessária com o pagamento de emolumentos aos cartórios, quando o cancelamento da anotação registrada nos serviços de proteção ao crédito é gratuito para o devedor.

Vale frisar que os livros de registros de protestos de títulos, em consonância com o disposto na Lei n.º 9.492/97, são mantidos pelos Cartórios pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da respectiva lavratura, sendo que as referidas serventias fornecem certidões a qualquer interessado, abrangendo o período mínimo de cinco anos, anteriores à data da solicitação. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os cadastros dos serviços de proteção ao crédito não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos, contado da data da ocorrência do fato da inadimplência.

Ademais, caso o credor tenha seu contrato rescindido, por qualquer razão, com os órgãos de proteção ao crédito, encerre as suas atividades ou tenha decretada a sua falência ou liquidação extrajudicial, as anotações nestas entidades são, da mesma forma, prontamente canceladas.

Dessa forma, a medida almejada pelo substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio não é razoável, por escolher, dentre as diversas opções, a mais onerosa a todos os envolvidos.

Além disso, o substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio é injurídico. Com efeito, aludido substitutivo prevê,

em síntese, a necessidade de protesto anteriormente à inscrição de dívidas inadimplidas nos bancos de dados (cadastros) de entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito. Observe-se que referido substitutivo não distingue entre bancos de dados públicos ou privados.

Nesse sentido, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe sobre o Cadastro Informatizado dos créditos não quitados de órgãos e de entidades federais e dá outras providências. Aludido cadastro seria abrangido pelo substitutivo em comento. Nesse cadastro são contemplados os nomes, os números dos CPF's ou dos CNPJ's do responsável pela obrigação, o nome, o endereço e o telefone do respectivo credor, e a data de registro. Referida Lei, em nenhum momento, exige o protesto de títulos para a inclusão de apontamento no CADIN, assim como não o faz o Código de Defesa do Consumidor, o qual rege a atividade dos bancos de dados privados.

Ocorre, contudo, que, no caso do CADIN, o procedimento de protesto pode afetar o orçamento público, face a eventual aumento de despesas para o erário, inclusive no que tange à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o descumprimento da lei. E não há que se dar tratamento diferenciado aos bancos de dados públicos e privados, afastando os primeiros do disposto no referido substitutivo, tendo em vista o princípio da isonomia, segundo o qual a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente. Ademais, proposta de tratamento divergente apenas em função de aspectos econômicos pode denotar "oportunismo" e falta de enfrentamento do problema.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no projeto de lei ou nos substitutivos ora examinados, estando os mesmos de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.959, de 2001, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica

legislativa do substitutivo aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator